



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO - SERGIPE

PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO/SE, nos moldes do artigo 350 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**, vem, muito respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ RIBEIRO NETO**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/001125/2008, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**, época em que a Municipalidade era capitaneada pela senhora **JANETE ALVES LIMA BARBOSA**.

O referido processo é composto de 959 (novecentos e cinquenta e nove folhas) e se encontra nesta Casa de Leis em tramitação legislativa para apreciação pelo Parlamento Municipal.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficcionado no átrio do Legislativo Municipal, concedendo publicidade ao feito.

Após publicação foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de Decreto Legislativo para julgamento pelo Plenário da Casa.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa fora efetivada a notificação do Gestor à época para apresentação de defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 2903 - PLENO, oriundo do Processo TC 001125/2008.

A ex-Gestora, devidamente notificada, apresentou defesa administrativa, conforme petição anexada aos autos.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 350, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 350 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 001125/2008, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e emissão de parecer prévio das contas de governo, exercício financeiro 2007.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Compulsando os autos, mais precisamente Relatório nº 14/2009, verificamos que foram encontradas as seguintes irregularidades:

(...)

As Contas Anuais de responsabilidade do Sra. Janete Alves de Lima Barbosa, referentes ao exercício de 2007 foram apresentadas dentro do prazo regimental. Diante do que foi visto e analisado, entendemos que as mesmas foram elaboradas de acordo com as normas e legislação vigentes, com ressalvas

- a) descumprimento da aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (item 6.1);
- b) insuficiência financeira no montante de R\$ 52.034,34 em relação aos restos a pagar do exercício (item 5.1.4);
- c) demonstrativo da despesa de pessoal (fls. 759) divergindo do consolidado da despesa(fl.46) no montante de R\$ 2.700,47(item 5.1.3/5.1.5).

(...)

Em respeito ao contraditório, a então gestora fora intimada para apresentação

defesa administrativa junto à Corte de Contas, que, em análise aos argumentos, emitiu a informação nº 88/2011.

(...)

- a) Descumprimento da aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde;
- b) b) Insuficiência financeira no montante de R\$ 52.034,34 em relação aos Restos a Pagar do

(...)

Após análise da auditoria, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o parecer nº 297/2014:

(...)

Tudo isso posto, menos para ouvir o som da própria voz e mais para colaborar com o aperfeiçoamento qualitativo do desempenho de **todo** o sistema de controle, sou, eu também, **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em tela**, nos moldes do Art. 36, §3º da LC 04/90. (...)

Quando do Parecer Prévio nº 2903, verificamos que houve a REJEIÇÃO DAS CONTAS, vejamos:

(...)

DELIBERA o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 18 de dezembro de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, EMITIR Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa, sem prejuízo do julgamento dos Relatórios de Inspeção nº 32/2007 (Processo TC nº 000095/2008) e nº 044/2009 (Processo TC nº 000111/2009), bem como os demais feitos em tramitação se porventura existentes.

(...)

Eminentes Vereadores, constatamos que o controle externo do Tribunal de Contas encontrou diversas irregularidades, orientando a REJEIÇÃO das Contas anuais, o que foi corroborado pelo Ministério Público.

Em referência à irregularidade tipificada no item a, observamos que o próprio TCE faz menção ao Relatório de Inspeção nº 111/2009, o que nos levou a analisar tal procedimento.

Consta no relatório de inspeção, julgado em **27 de abril de 2016**, portanto, após o julgamento das contas (15.02.2015) que foi aplicado na educação o percentual de





25,35%, portanto, entendemos que tal fato não pode ser motivo para rejeição das contas.

Entretanto, a irregularidade objeto de rejeição se deu pela não aplicação do percentual mínimo (15%) na saúde, havendo, segundo o Parecer Prévio nº 2903, a utilização de **14,41%**.

Analisando acuradamente as irregularidades apontadas no item b, vale ressaltar que a vedação referente a encerrar o exercício financeiro com recursos suficientes para pagamentos dos Restos a Pagar só ocorre no último ano de mandato, conforme determinação do artigo 42 da LRF, motivo pelo qual emendamos de não existir irregularidade.

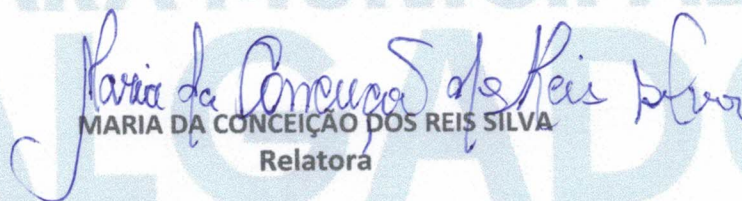
Entendemos que a defesa administrativa fora genérica e não trouxe substratos para possível alteração do julgado, motivo pelo qual, entendo pela manutenção da REJEIÇÃO das contas, nos termos do Parecer Prévio TC 2903 – PLENO.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, Parecer Prévio TC 2903 – Pleno, com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007**, de responsabilidade da senhora **JANETE ALVES LIMA BARBOSA**, então Gestora Municipal.

Sala das sessões, Salgado/SE, 27 de novembro de 2023



MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA
Relatora

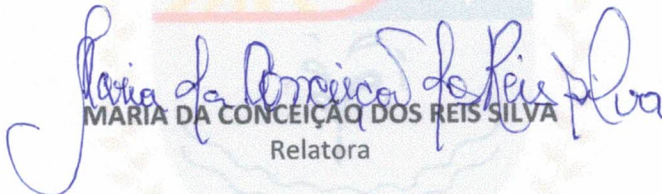
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM SALGADO (SE), em sessão realizada em de 27 de novembro de 2023, opinou por unanimidade pela aprovação do relatório apresentado.

Sala das sessões, Salgado/SE, 27 de novembro de 2023.


MAFILZA SILVA GOMES
Presidente da Comissão


MÁRIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA
Relatora

JOSÉ RIBEIRO NETO
Membro

4 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.l@gmail.com